



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2058/2022

São Luís, 30 de março de 2022

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Acórdão .....	2
Parecer Prévio .....	23
Gabinete dos Relatores .....	24
Edital de Citação .....	24
Despacho .....	25
Secretaria de Gestão .....	25
Portaria .....	25

**Pleno****Acórdão**

Processo nº 2645/2019 TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos - Acompanhamento

Entidade: Município de Cedral/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Jadson Passinho Gonçalves, Prefeito, CPF nº 023.468.773-87, residente na Rua Gregório Tito Gonçalves, nº 167, Centro, Cedral/MA, CEP: 65260-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Acompanhamento de atos e contratos. Município de Cedral/MA. Exercício financeiro de 2019. Falha na prestação de informação. Violação à Instrução Normativa 34/2014. Aplicação de Multas. Juntada a Prestação de Contas do Município.

**ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 847 /2021**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo advindo dos atos de fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em específico, o acompanhamento de atos e contratos do Município de Cedral/MA e seu gestor responsável, Senhor Jadson Passinho Gonçalves, Prefeito Municipal, tendo sido iniciado, de ofício, com fulcro na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, como forma de fiscalização concomitantados atos e contratos dos jurisdicionados, visando a correta aplicação da lei, bem como a prevenção de dano ao erário municipal, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 838/2019/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a – Informar ao ente municipal, Município de Cedral/MA, acerca das irregularidades identificadas e não sanadas, constantes no Relatório de Instrução nº 3336/2019-UTCEX4/SUCEX14, para adoção das providências cabíveis para a devida correção, em respeito à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

b - Aplicar ao gestor Jadson Passinho Gonçalves, Prefeito Municipal, uma multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por item não informado ou informado de forma intempestiva ao SACOP, in casu, pelos 10 (dez) itens irregulares, totalizando a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da infração à norma legal e regulamentar, conforme consta no Relatório de Instrução nº 3336/2019 - UTCEX4/SUCEX14 (art. 13 da IN 34/2014, art. 67, inc. III, da Lei

Orgânica do TCE/MA e art. 274, §3, inc. III do Regimento Interno do TCE/MA);

c – Determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);  
d-Dar ciência ao Senhor Jadson Passinho Gonçalves, Prefeito Municipal, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

e - Enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

f - Determinar o apensamento do presente processo de acompanhamento, ao processo de contas correspondente, exercício financeiro de 2019, com fulcro no art. 50, §2º da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar CaldasFurtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5472/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Defensoria Pública do Estado do Maranhão

Exercício financeiro: 2018

Responsáveis: Werther de Moraes Lima Júnior, CPF: 293.027.903-63 residente na Estrada do Pimenta, nº 580, Condomínio Bosque de Allah, Olho D'Água, São Luis/MA, CEP 65065-350 e Alberto Pessoa Bastos, CPF: 099.288.187-03, residente na Rua das Camélias, nº 18, Edifício Franckfurt, Apto 900, Ponta D'Areia, São Luis/MA, CEP 65075-020

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestão da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Werther de Moraes Lima Júnior e Alberto Pessoa Bastos, referente ao exercício financeiro de 2018. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de recomendações.

ACORDÃO PL-TCE N.º 848/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação da Contas Anual de Gestão da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2018, sendo responsáveis os Senhores Werther de Moraes Lima Júnior (período 01/01 a 31/05/2018) e Alberto Pessoa Bastos (período 01/06 a 31/12/2018), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 656/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas acordam:

a. Julgar regular com ressalvas as contas de gestão da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, exercício financeiro 2018, apresentadas pelos Senhores Werther de Moraes Lima Júnior (período 01/01 a 31/05/2018) e Alberto Pessoa Bastos (período 01/06 a 31/12/2018), nos termos do art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b. Recomendar, por meio de ofício, que a Defensoria Pública do Estado Maranhão cumpra com os requisitos legais, gerenciando seus certames, apresentando toda documentação exigida em norma, conforme artigos 5º e 8º da Instrução Normativa – TCE/MA nº 34/2014;

c. Dar ciência aos Senhores Werther de Moraes Lima Júnior e Alberto Pessoa Bastos, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 6057/2020 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Bacabal/MA

Denunciante: A. Campos Empreendimentos

Denunciado: Edvan Brandão de Farias, Prefeito, CPF nº 750.522.293/72, residente na Rua Marcones Caldas, nº 14-A, Cohab II, Bacabal/MA, CEP 65700-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Denúncia recebida pela Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do MA. Possíveis irregularidades no Portal da Transparência do Município de Bacabal. Denúncia conhecida. Aplicação de multa e juntada dos relatórios e Decisão à prestação anual de contas do município, no exercício financeiro de 2020.

ACORDÃO PL-TCE N.º 849/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia encaminhada através da Ouvidoria desta Corte, em requerimento datado de 05/11/2020, referente a possíveis irregularidades no Portal da Transparência do Município de Bacabal, no exercício financeiro de 2020, onde, segundo a Denúncia, descumpriu-se a Lei de Acesso a Informação ao não ser localizada nenhuma movimentação referente a receitas e despesas desde o mês de julho de 2020, impedindo assim a verificação da aplicação dos recursos públicos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente o Parecer nº 2598/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas acordam:

- a. Conhecer a presente Denúncia por preencher os requisitos legais;
- b. Notificar o gestor responsável para que sejam sanadas as irregularidades aqui identificadas;
- c. Aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Edvan Brandão de Farias, prefeito de Bacabal, por infringir legislação, no tocante à Lei nº 12.527/2011, com fulcro no Regimento Interno, em seu artigo 274, e ao artigo 67 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- d. Determinar o aumento do valor das multas decorrentes da alínea “c” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e. Dar ciência ao Senhor Edvan Brandão de Farias, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
- f. Enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- g. Determinar a juntada da presente Denúncia, acompanhada do Relatório de Instrução presente nestes autos e

desta Decisão, como peça de informação, no processo de contas correspondente, quanto ao exercício financeiro de 2020, para que seja o caso juntamente apreciado.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 6465/2019 – TCE/MA (Referência: Processo de contas n.º 3671/2011-TCE/MA)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara – Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA

Recorrente: Maria de Fátima Sousa Fernandes - Presidente (CPF nº 197.781.803-00), residente na Rua Presidente Médici, n.º 75, Centro, Fortaleza dos Nogueiras/MA, CEP 65.805-000

Procuradores Constituídos: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA n.º 4.847 e OAB/DF n.º 31.024, Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA n.º 8.310 e Zildo Rodrigues Uchoa Neto, OAB/MA n.º 155

Recorridos: Acórdão PL-TCE n.º 174/2016 e Acórdão PL-TCE n.º 455/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Revisão interposto pela Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, no exercício financeiro de 2010, Senhora Maria de Fátima Sousa Fernandes. Recorridos os Acórdãos PL-TCE n.º 174/2016 e PL-TCE n.º 455/2017, relativos à prestação de contas anual do Presidente da Câmara, no exercício financeiro de 2010. Conhecer e Negar Provimento ao Recurso de Revisão. Manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 455/2017.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 852/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA, de responsabilidade da Senhora Maria de Fátima Sousa Fernandes, exercício financeiro de 2010, que interpôs Recurso de Revisão ao Acórdão PL-TCE n.º 455/2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, III, e 139 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 2644/2021/GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do recurso de revisão, com fulcro no art. 139 da Lei n.º 8.258/2005, por apresentar requisitos de admissibilidade;

b) negar provimento ao recurso de revisão interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido, em razão de não atender a nenhum dos requisitos estabelecidos no art. 139, incisos I, II e III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005;

c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 455/2017 (Recurso de Reconsideração).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 9484/2019 – TCE/MA (Referência: Processo de contas n.º 3446/2011)

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Pastos Bons/MA

Recorrente: Enoque Ferreira Mota Neto – Prefeito (CPF n.º 336.750.233-20), residente na Avenida Domingos Sertão, n.º 867, Centro, Pastos Bons/MA, CEP 65.870-000

Procuradores Constituídos: Não há

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 102/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de revisão interposto pelo Prefeito de Pastos Bons/MA, Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, no exercício financeiro de 2010. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 102/2016, relativo à prestação de contas anual do Prefeito. Não conhecimento do recurso. Mantido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 102/2016 pela Desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 853/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Pastos Bons/MA, de responsabilidade do Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, exercício financeiro de 2010, que interpôs recurso de revisão ao Parecer Prévio PL-TCE n.º 102/2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, III, e 139, caput, e § 7.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 2635/2021/GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) não conhecer do recurso de revisão, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 139 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, e ainda o § 7.º do mesmo dispositivo estabelece que "não cabe recurso de revisão contra decisão em processo de contas anuais apresentadas pelo Prefeito Municipal";

b) manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE n.º 102/2016, prolatado na sessão ordinária do Pleno de 21 de setembro de 2016, e publicado em 07 de dezembro de 2016, no Diário Oficial Eletrônico – Edição n.º 821/2016.

c) manter o envio à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4226/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Marajá do Sena/MA

Exercício financeiro: 2016

Responsável: José de Souza Nojosa, ex-Presidente e ordenador de despesas, CPF nº 654.096.203-72, residente e domiciliado na Av. Deputado Raimundo Leal, s/nº, Centro, Marajá do Sena/MA, CEP nº 65.714-000.

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939, Anna Caroline Barros Costa, OAB/MA nº 17.728 e João Batista Bento Siqueira Filho, OAB/MA nº 17.216.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de Gestão. Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Marajá do Sena/MA. Impropriedades que não resultaram em dano ao erário. Falhas de natureza formal ensejadoras de multa. Irregularidades que não prejudicam as contas. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX/TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Marajá do Sena/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE/MA, após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 873/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Marajá do Sena/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José de Souza Nojosa, ex-Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 713/2021/GPROC1/JCV, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Marajá do Sena/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José de Souza Nojosa, ex-Presidente e ordenador de despesas, com fulcro no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares;
2. aplicar ao responsável, Senhor José de Souza Nojosa, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência da irregularidade remanescente apontada no Relatório de Instrução (RI) nº 23/2021 NUFIS 03 - LIDER8, a seguir:
  - 2.1. da ocorrência apontada na sessão II – Resultado da análise 4. Apuração do Percentual de Aplicação com Folha de Pagamento (Limite de 70% do repasse) determinado pelo art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988. Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).
3. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o Senhor José de Souza Nojosa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que ora lhe é aplicado;
4. determinar o aumento da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
5. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida na impropriedade acima elencada;
6. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
7. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Marajá do Sena/MA, com cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas para os fins legais;
8. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério

Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros - Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 03 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 491/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Urbano Santos/MA

Representante: Núcleo de Fiscalização – NUFIS II

Representados: Clemilton Barros Araujo, Prefeito, CPF nº 806.942.843/00, residente na Rua Monsenhor Gentil, nº 103, Centro, Urbano Santos/MA, CEP 65530-000 e Jhonny Frances Silva Marques, Pregoeiro, CPF nº 024.803.593/28, residente na Rua Miguel Paraibano, s/nº, Centro, Mata Roma/MA, CEP 65510-000

Procurador constituído: Fernando César Vilhena Moreira Lima Júnior – OAB/MA n.º 14.169

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação apresentada pelo NUFIS II. Município de Urbano Santos/MA. Exercício financeiro de 2021. Irregularidades nos Pregões Presenciais. Falha na prestação de informação. Violação à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Revogação dos Pregões. Saneamento parcial das irregularidades. Aplicação de Multas. Juntada a Prestação de Contas do Município.

ACORDÃO PL-TCE N.º 850/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, pelo Núcleo de Fiscalização – NUFIS II, em face dos Senhores: Clemilton Barros Araújo, Prefeito Municipal e Jhonny Frances Silva Marques, Pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitação do Município de Urbano Santos/MA, exercício financeiro de 2021, alegando irregularidades em 4 (quatro) processos licitatórios – Pregões Presenciais nºs 001/2021, 002/2021, 003/2021 e 005/2021, em razão da não disponibilização dos editais no sítio eletrônico do município, não disponibilização de comunicação a distância, utilização do pregão presencial em detrimento do eletrônico e não cadastramento válido do responsável perante o Sistema de Informações Gerenciais e de Responsáveis-SIGER (Instrução Normativa TCE/MA nº 35/2014), requerendo a concessão de medida cautelar, sem a oitiva da outra parte, no sentido de suspender os atos relativos aos referidos pregões, bem como determinar que o Gestor Responsável cumpra com os ditames legais, divulgando, adequadamente, os processos licitatórios, tanto no Portal da Transparência, quanto o envio de informações via Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas-SACOP, e a regularização do cadastro perante o SIGER, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 645/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas acordam em:

a. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, nos termos do artigo 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

b. Aplicar ao responsável, Senhor Clemilton Barros Araújo, Prefeito, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por item, em face do envio intempestivo dos Pregões Presenciais nºs 001/2021, 002/2021, 003/2021 e 005/2021, ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas-SACOP, totalizando a quantia de R\$

2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da infração à norma legal e regulamentar, conforme consta no Relatório de Instrução n.º 3316/2021 – NUFIS II/LIDER6 (art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº34/2014, art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 274, §3, inciso III do Regimento Interno do TCE/MA);

c. Aplicar ao responsável, Senhor Clemilton Barros Araújo, Prefeito, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela violação do artigo art. 4º, inciso IV da Lei nº 10520/2002, do § 3º do art. 21 da Lei nº 8666/1993 e do art. 8º da Lei nº 12527/2011, tudo nos termos do art. 274, inciso III do Regimento Interno do TCE/MA;

d. Excluir a responsabilidade, quanto aos fatos ora imputados, de Jhonny Frances Silva Marques, Pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitação;

e. Determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “b e c” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f. Dar ciência aos Senhores Clemilton Barros Araújo, Prefeito Municipal e Jhonny Frances Silva Marques, Pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitação, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;

g. Enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

h. Encaminhar, ao Município de Urbano Santos/MA, cópia da presente decisão e do Relatório de Instrução n.º 3316/2021–NUFIS II/LIDER6, para que a Administração Pública Municipal tome ciência da Representação e adote as providências cabíveis para o ajustamento dos seus atos, de acordo com as normas regulamentares;

i. Determinar a juntada do presente processo de Representação, no processo de contas correspondente, exercício financeiro de 2021, com fulcro no art. 50, §2º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3565/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Monção/MA

Responsáveis: Klautenis Deline Oliveira Nussrala, Prefeita, CPF nº 703.566.103-49, residente e domiciliada na Rua 1, nº 12, Bairro São Benedito, Monção/MA, CEP nº 65.300-000 e Kedma Oliveira Nussrala, Secretária Municipal de Finanças e Planejamento, CPF nº 437.860.143-53, residente e domiciliada na Travessa Liberdade, nº 1016, Centro, Monção/MA, CEP nº 65.360-000.

Procuradores constituídos: José Alberto Santos Penha, OAB/MA nº 7.221; Leonardo Castro Fortaleza, OAB/MA nº 14.294 e Raimundo Fortaleza de Souza Filho, OAB/MA nº 12.851.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Município de Monção/MA. Licitação. Pregão presencial. Supostas irregularidades. Ocorrência. Disponibilização em atraso do edital no portal do município. Provimento parcial. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 845/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor da Senhora Klautenis Deline Oliveira Nussrala (Prefeita do Município de Monção/MA) e da Senhora Kedma Oliveira Nussrala, (Secretária Municipal de Finanças e Planejamento de Monção/MA), em razão de possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 009/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, incisos II e XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 837/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.258/2005;

2. dar provimento parcial a representação, para que seja aplicada às responsáveis, Senhora Klautenis Deline Oliveira Nussrala (Prefeita do Município de Monção/MA) e a Senhora Kedma Oliveira Nussrala (Secretária Municipal de Finanças e Planejamento de Monção/MA), a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), à cada responsável, pelo não cumprimento do prazo de 08 dias úteis para a disponibilização do edital do Pregão Presencial nº 009/2021 no Portal do município, ou seja, em decorrência da infração à norma legal que obriga ao dever de transparência estatuído no art. 8º, §1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

3. comunicar às partes interessadas por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2585/2012 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Altamira do Maranhão

Responsável: Ubiratan Soares Silva, CPF nº 807.270.503-20, residente na Rua Raimundo Santos, nº 175, Centro, Calderão MA (Povoado de Altamira), Altamira do Maranhão/MA, CEP nº 65.310-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Altamira do Maranhão, de responsabilidade do Ubiratan Soares Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 857/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Altamira do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Ubiratan Soares Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator,

dissentindo do Parecer nº 740/2021 – GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Ubiratan Soares Silva, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Ubiratan Soares Silva, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à apuração a maior Percentual de Aplicação com Folha de Pagamento (seção III, item 6.6.4, do Relatório de Instrução (RI) nº 22/2013), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Ubiratan Soares Silva, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à ausência de ordens de pagamento, recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), Contribuição Previdenciária e escrituração contábil e responsabilidade técnica (seção III, itens 4.4.1; 4.4.2; 6.7.2; 8.1 e 8.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 22/2013), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) aplicar ao responsável Senhor Ubiratan Soares Silva, multa de R\$ 10.015,23 (dez mil e quinze reais e vinte e três centavos), correspondente a 30% dos vencimentos anuais do responsável, por deixar de divulgar, no prazo legal, o Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, em desacordo ao art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/00, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- e) intimar o Senhor Ubiratan Soares Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento dos valores das multas que lhe são aplicadas;
- f) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b”, “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- g) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute da Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2875/2012 - TCE/MA – Recurso de Reconsideração

Natureza: Prestação Anual de Contas de Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município – FUNDEB de Satubinha

Recorrente: Antônio Rodrigues de Melo, responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Satubinha/MA, endereço: Rua Cesário Fahd, nº 294 - Centro - CEP: 65.709-000 - Satubinha/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 891/2014 e Acórdão PL-TCE nº 277/2015

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração interposto contra decisão plenária. Prestação Anual de Contas de Fundos Municipais. Conhecimento. Improvimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 860/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto contra o ACÓRDÃO PL-TCE/MA nº 277/2015, pelo Senhor Antônio Rodrigues de Melo, responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Satubinha/MA, exercício de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, Álvaro César de França Ferreira, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

- I. Conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 129, inciso I, da Lei 8.258/05;
- II. Negar provimento ao Recurso de Reconsideração, tendo em vista que o recorrente não procedeu a juntada de documentos aptos a desconstituir o Acórdão PL-TCE nº 891/2014, mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 277/2015;
- III. Manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 891/2014, mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 277/2015;
- IV. Dar ciência ao recorrente, Senhor Antônio Rodrigues de Melo, acerca das providências deliberadas, através de publicação em Diário Oficial.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3115/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas de governo (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Lagoa do Mato

Responsável: Aluizio Coelho Duarte, Prefeito, CPF nº 075.852.413-72, residente na Rua Roseana Sarney, nº 225, centro, Lagoa do Mato/MA, CEP 65683-000

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE Nº 93/2014

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração. Prestação de contas anual de governo do Município de Lagoa do Mato. Exercício financeiro de 2011. Conhecimento. Provimento parcial. Alteração do Parecer Prévio PL-TCE Nº 93/2014. Manutenção da decisão pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Lagoa do Mato e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 883/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a prestação de contas anual de governo do Município de Lagoa do Mato, de responsabilidade do Senhor Aluizio Coelho Duarte, Prefeito no exercício financeiro de 2011, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 93/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o

art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido, em parte, o Parecer nº 2072/2021 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Aluizio Coelho Duarte, ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 93/2014, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

b) dar-lhe provimento parcial por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de promover a alteração parcial das irregularidades consignadas na subalínea “a.6”, do Parecer Prévio PL-TCE Nº 93/2014;

c) alterar a subalínea “a.6” do Parecer Prévio PL-TCE Nº 93/2014, em razão do disposto na alínea “b”, que passa a constar com a seguinte redação:

a.6) gestão de pessoal: a Lei nº 123, de 16/5/2010, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (art. 37, IX, da Constituição Federal), em desacordo com o Módulo I, item VI, “e”, da IN/TCE nº 9/2005, embora tenha havido contratações nessa rubrica, cuja despesa contabiliza valor de R\$ 808.321,05 (Arquivo 1.03.02 do Balanço Geral) (seção IV, item 6.4); o Município de Lagoa do Mato aplicou 54,81% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, superando o limite legal previsto no art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, itens 6.5, “b”);

d) manter a decisão pela desaprovação das contas do Prefeito do Município de Lagoa do Mato, exercício 2011, da responsabilidade do Senhor Aluizio Coelho, e os demais termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 93/2014;

e) enviar à Câmara Municipal de Lagoa do Mato e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE Nº 93/2014 e deste Acórdão, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3294/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de São Pedro do Crentes

Responsável: Asaf Pereira Sobrinho, CPF nº 292.823.063-72, Endereço: Rua Ceará, nº 349, Bairro Centro, São Pedro dos Crentes/MA, CEP 65.978-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior OAB/MA Nº 8.130, Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, OAB/MA Nº 11.925, Sâmara Santos Noletto, OAB/MA Nº 12.996, Francisco Cavalcante Carvalho, CPF Nº 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de Gestores da Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes. Exercício financeiro de 2011. Responsabilidade do Senhor Asaf Pereira Sobrinho, gestor e ordenador de despesas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 876/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Asaf Pereira Sobrinho, presidente e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Asaf Pereira Sobrinho, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6/6/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e no art. 191, inciso III, “a”, do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 098/2013 - UTCGE/NUPEC2, e confirmadas no mérito:

1. classificação indevida de natureza de despesa na substituição de pessoal em razão de afastamento de servidor (atestado médico/férias), lançamento na conta 3.3.90.36 (Serviços de Terceiros no lugar de 3.1.90.34 (Outras Despesas de Pessoal), totalizando R\$ 834,73, em desobediência ao art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, (seção III, subitem 3.3.4);

2. divergência entre o valor apurado pela análise e o contabilizado pela Câmara, conforme descrição no quadro a seguir (sessão III, subitem 3.3.5):

Descrição	Valor (R\$)			
	Credor	Contabilizado	Apurado	Diferença
Despesa Realizada 3.1.90.11 (Dezembro)	Pessoal	R\$ 221.431,70	R\$ 221.705,74	-274.04
Despesa Realizada 3.1.90.13 (Dezembro)	INSS	R\$ 45.836,74	R\$ 46.004,63	-167.89
Total				-441.93

3. inconsistentes o saldo financeiro inicial (R\$ 14,03) e final (R\$ 60,26) declarados pelo gestor, em detrimentos dos valores registrados no extrato bancário, balancete financeiro e relatório de Gestão, inobservando ao que dispõem os arts. 85, 89 e 101 da Lei nº 4.320/1964 (sessão III, subitens 3.4.1 e 3.4.2);

4. licitações realizadas para contratações de despesas públicas em desacordo com a Lei nº 8.666/1993 (sessão III, subitens 4.2, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5, 4.2.6 e 4.2.7):

Licitação	Vícios
Convite nº.001/2011 Objeto: Reforma do prédio da Câmara Valor estimado R\$ 8.486,81 Credor: R. N. da Sousa & Cia Ltda Valor: R\$ 7.464,00	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Os membros da Comissão Permanente de Licitação não são servidores do quadro permanente do órgão, desatendendo o previsto no art. 51, caput, da Lei nº. 8.666/1993.</li> <li>- Parecer jurídico sobre a minuta do Edital e seus anexos (fls. 115/ 315) assinado pelo Sr. Analdiney Brito Noletto, Assessor Jurídico via dispensa de licitação, remunerado via dotação “3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros: Pessoa Física”, o que não condiz com o disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/ 1993, que exige Assessoria Jurídica da Administração.</li> <li>- Consta CND da SEFAZ/ MA em favor da empresa Circulo Engenharia Ltda (fls. 153/ 315) impressa em 29.03.2011, 05 (cinco) dias depois do certame, configurando suposto conluio entre o licitante e os membros da CPL.</li> <li>- Apresentação de Certificado de Regularidade do FGTS- CRF com data de validade vencida;</li> <li>- Segundo parecer jurídico subscrito versa sobre o mesmo objeto do primeiro, em desacordo com o inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/1993.</li> </ul>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>- A Comissão Permanente de Licitação CPL, foi composta por dois membros que não há comprovação de serem dos quadros permanentes da Administração, desatendendo o previsto no art. 51, caput, da Lei nº. 8.666/1993.</li> </ul>

<p>Convite nº.002/2011  Objeto: Serviços de assessoria e consultoria contábil  Valor estimado R\$ 25.000,00  Credor: Gustavo Luis Pereira Macedo Costa  Valor: R\$ 22.500,00</p>	<p>-O parecer jurídico sobre a minuta do Edital e seus anexos (fls. 252/315) assinado pelo Sr. Analdiney Brito Noleto, contratado como Assessor Jurídico via dispensa de licitação, remunerado via dotação “3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros: Pessoa Física”, o que não condiz com o disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993.  não consta a proposta de preço do licitante Sr. João Martins Rocha Filho, cujo valor, de R\$ 23.100,00.  -A Comissão de Licitação adjudicou o objeto ao licitante vencedor (fls. 303/ 315) a despeito do artigo 43, inciso VI da Lei nº 8.666/ 1993 não garantir esta competência face o disposto no caput do artigo 51 da mesma Lei, onde são enumeradas as tarefas inerentes à Comissão.  -O segundo parecer jurídico apresentado (fls. 304/ 315) versa sobre o mesmo objeto do primeiro, no caso, as minutas. Considerando o inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/ 1993, seu bojo deveria tratar da licitação em si, isto é, da adequação dos atos processuais à modalidade de licitação utilizada. Este documento também foi assinado pelo Sr. Analdiney Brito Noleto.  -O Contrato de Prestação de Serviços (fls. 305-307/ 315) avençado é silente quanto à forma da prestação dos serviços e sobre quais as tarefas que deveriam ser executadas pelo contratado, o que ofende as exigências do artigo 55, incisos I, II e V da Lei nº 8.666/1993. Porém, seu objeto, descrito na Cláusula 1 possui natureza típica do serviço que deveria ser prestado pelo contador do quadro da Câmara Municipal.  -Este contador consta como responsável pelo envio do RGF do 1º semestre no Sistema Finger Novo e não a contadora do quadro, responsável apenas pelo envio do RGF do 2º semestre.  -Comparando os valores pagos aos três contadores vinculados à Câmara Municipal, há discrepâncias notórias. Vejamos: a Sra. Celismar Mota Saldanha, contadora da Câmara Municipal e responsável pela gestão contábil, foi remunerada na folha de pagamento durante todo o exercício financeiro em R\$ 800,00 .Por sua vez, o Sr. Gustavo Luís Pereira Macedo, contratado nesta licitação, recebe, de abril a dezembro, o valor mensal de R\$ 2.500,00, que é 212,5% maior que o da contadora do quadro. Por fim, veja o caso da outra profissional, Sra. Rosimar Alves da Silva: contratada em janeiro para prestação de serviço por tempo determinado como contadora, recebe a quantia mensal, em fevereiro, março e maio, de R\$ 2.000,00, que é 150% maior que o estipêndio da contadora do quadro</p>
<p>Pregão nº 001/2011  Objeto: Fornecimento parcelado de material de expediente, limpeza e higiene, cantina, utensílios domésticos, equipamentos, materiais e suprimentos de informática, bem como serviços de recarga de cartuchos para impressoras  Valor estimado: 25.000,00  Credor: Joanderson da Silva Rocha  Valor: R\$ 18.750,00</p>	<p>-Não comprovação do exigido no artigo 3º, inciso IV e respectivo § 1º da Lei nº 10.520/ 2002 -, o pregoeiro foi contratado via dispensa de licitação e os membros da equipe de apoio não possuem comprovado seu status de efetivos ou permanentes no quadro da Câmara Municipal. Consta o ato de designação da equipe do pregão (fls. 39/ 267): trata-se da Portaria nº 002-A / 2011-CM. Importa observar que o contrato avençado, no valor total de R\$ 5.100,00, foi quitado em seis parcelas de R\$ 850,00, sendo a última paga em julho. Desta forma, infere-se que o vínculo do profissional se desfez neste mês.  -O parecer jurídico sobre a minuta do Edital e seus anexos (fls. 136/267) assinado pelo Sr. Analdiney Brito Noleto, contratado como Assessor Jurídico via dispensa de licitação, remunerado via dotação “3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros: Pessoa Física”. Porém, o citado parecer se refere apenas à Lei nº 8.666/ 1993 e não à Lei do</p>

	<p>Pregão, que é a de número 10.520/ 2002.</p> <p>-Chama a atenção que uma licitação desta amplitude – tanto na multiplicidade de bens quanto pelo valor estimado – tenha recebido apenas um licitante</p>
<p>Dispensa de Licitação nº 01/2011 Objeto: contratação assessoria jurídica para análise e exame de parecer sobre as licitações Valor: R\$ 4.500,00 Credor; Analdiney Brito Noletto</p>	<p>O profissional (OAB nº 3876/ TO) contratado para emitir parecer sobre as licitações, nos termos do artigo 38, inciso VI e respectivo parágrafo único da Lei nº 8.666/ 1993. Porém, este dispositivo legal deixa claro que a análise e parecer devem ser emitidos por Assessoria Jurídica da Administração, ou seja, do quadro permanente, com vínculo efetivo ou comissionado, o que não é o caso;</p> <p>A cláusula quinta do Contrato (fls. 87/ 164) – Do Prazo – dispõe que a avença se extinguirá em 10 de março de 2011, mas o profissional recebeu seu primeiro pagamento apenas em março, sendo que junho a relação financeira se extinguiu. Ademais, apesar de vencido o contrato, o profissional emitiu parecer em licitações ocorridas em março e em maio;</p> <p>O extrato do contrato foi publicado apenas em 07 de junho de 2011, na página 07 do número 639 do Jornal Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, acessível em <a href="http://www.jornaloficial-ma.com.br">www.jornaloficial-ma.com.br</a>, quando o contrato já havia sido extinto, prejudicando a transparência dos negócios públicos.</p>
<p>Dispensa de Licitação nº 02/2011 Objeto: Contratação de Consultoria, Treinamento e Capacitação à Comissão de Licitação” ou “Contratação de um pregoeiro para prestação de serviço de consultoria e capacitação desta Comissão Valor: R\$ 5.100,00 Credor; Gilamafran da Mota Pereira</p>	<p>A despeito das várias definições para a função do contratado – no contrato lemos que se trata de “prestação de serviços de consultoria, treinamento e capacitação à Comissão Permanente de Licitação para elaboração de editais e realização de certame em qualquer modalidade” (fls. 43-44/ 56) –, o que se constatou, de fato, foi a contratação de um pregoeiro para a Câmara Municipal, inclusive designado pela Portaria nº 002-A/ 2011-CM, datada de 05.01.2011, tendo as Sras. Eliane da Mota Moraes e Maria Anita Silva Santos como equipe de apoio (Arquivo 4.06.05, fls. 39/ 267). Porém, o Sr. Gilmafran Pereira, diferente do que exige o artigo 3º, inciso IV e respectivo § 1º da Lei nº 10.520/ 2002, que rege a modalidade Pregão, não é servidor do órgão promotor da licitação, mas sim contratado via Dispensa nº 02/ 2011 (Arquivo 4.06.01, fls. 32-52/ 164);</p> <p>A data da Portaria de designação, 05.01.2011, é anterior à própria data do Termo de Contrato, que foi assinado em 10.01.2011 (Arquivo 4.06.01, fls. 43-45/ 164). Até mesmo a Nota de Empenho, que deve ser emitida só após o contrato avençado, data de 03.01.2011 (Arquivo 4.06.01, fls. 32/ 164), o que são graves indícios de inidoneidade;</p>
<p>Dispensa de Licitação nº 03/2011 Objeto: “Contratação de um contador para prestação de serviço por tempo determinado” ou “prestação de serviços de consultoria contábil no âmbito administrativo à Contratante especificamente em relação ao acompanhamento dos trabalhos</p>	<p>A definição do objeto do contrato, apesar de utilizar o termo consultoria, nada mais é que a tarefa rotineira de um contador de um órgão legislativo, visto que em nenhum momento foi apresentado problema ou questão específica a serem solucionados mediante a suposta consultoria. Há o cargo de contador no quadro dos cargos comissionados.</p>

<p>legislativos, orientando sobre procedimentos que deverão ser adotados para solução de problemas de natureza contábil” Valor: R\$ 6.000,00 Credor; Rosimar Alves da Silva</p>	
<p>Inexigibilidade de Licitação Objeto: “Prestação de serviços jurídicos de Consultoria Técnica especializada para patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas de interesse da Câmara Municipal, Valor: R\$ 20.000,00 Credor; Noleto Advocacia</p>	<p>- Não foi enviado nenhum processo administrativo que justificasse a contratação por inexigibilidade desta empresa. Nem mesmo consta o Contrato de Prestação de Serviços. -O objeto da contratação é muito amplo, conforme a descrição na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 010 ; - Não foi enviado nenhum documento da empresa contratada; - a vigência do contrato, que abrange período já sem a cobertura do contrato com o Sr. Analdiney Brito Noleto, demonstra que se trata, em verdade, de serviços de Assessoria; - consta no Anexo I da Lei nº 200/ 2009 (Arquivo 4.12.00) o cargo de Assessor Técnico, o que nos permite enquadrar tais despesas como “Outras Despesas de Pessoal”. Além disso, a amplidão do objeto, apresentada na Nota Fiscal, demonstra que não se trata de uma consultoria ou de uma contratação para defesa de causa específica, nos termos do artigo 25, inciso II da Lei nº 8.666/ 1993; - Não ficou evidenciada a qualidade técnica do contratado, como exige o § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.666/ 1993; - O extrato do contrato foi publicado em 0706/2011, no Jornal Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, quando o contrato já havia sido extinto, prejudicando a transparência dos negócios públicos e desrespeitando regra do artigo 26 da Lei nº 8.666/ 1993, que exige a publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para a eficácia dos atos.</p>

5. empenho indevido de despesas com salário família no valor de R\$ 1.403,00 – e não comprovação de que o valor empenhado foi devidamente compensado nos recolhimentos de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 5º da Lei nº 4.266/1963, c/c o art. 68, caput, da Lei nº 8.213/1991 (seção III, subitens 4.4, item 5 e 6.7.1, “a” );

6. pagamento de pessoal efetivo e contratação temporária sem comprovação de registro em lei específica, infringindo o art. 37, incisos II, V e IX, da Constituição Federal (seção III, subitens 6.3, 6.4.1 e 6.5);

7. descumprimento do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, pela aplicação de 77,97% de sua receita em despesa com folha de pagamento (seção III, subitem 6.6.4);

8. não foram enviados os balancetes mensais orçamentários e financeiros, além de inconsistências em informações contábeis na prestação de contas submetidas à apreciação do Tribunal, contrariando os arts. 83, 85, 89 e 101 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 8.1);

9. não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal na forma estabelecida no art. 276, § 3º do Regimento Interno-TCE/MA (sessão III, subitem 9.1);

10. realização de despesas indevidas em razão de Convênio de Ação Conjunta nº 01/ 2011 firmado com a Associação dos Vereadores do Sul do Maranhão – AVESMA, cujo representante legal é o próprio presidente da Câmara, com pagamento no valor de R\$ 1.200,00, contrariando os princípios constitucionais da legalidade e moralidade esculpidos no art. 37 da Constituição Federal e o princípio da legitimidade apregoado pelo art. 70 do mesmo Diploma Legal (seção III, subitem 3.3.3);

11. diferença de R\$ 777,50 a menor entre o valor empenhado para pagamento dos Servidores e o valor efetivamente pago, revelando inadimplência de pagamento de salários (seção III, subitem 4.1.1):

Descrição/Objeto	Valor empenhado (R\$)	Valor pago (R\$)	Diferença (R\$)
Pagamento dos Servidores	29.574,46	28.796,96	777,50,

Total da diferença não anulada e/ou paga	777.50
--	--------

12. ausência de comprovante de despesas com reparo de telhado pago ao Senhor Cláudio Quaresma no valor de R\$ 150,00, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964(seção III, subitem 4.4, item 3);

13. irregularidade no ato normativo que trata da fixação do subsídio dos vereadores para a legislatura 2009 a 2012 e a remuneração mensal do presidente da Câmara ultrapassou o limite de 20% do subsídio de deputado estadual, descumprindo o art. 29, VI, “a”, da Constituição Federal/1988art. (sessão III, subitens 6.2 e 6.6.1):

Mês	Subsídio Vereador Presidente	Remuneração Deputado Estadual	Limite Legal (20%)	Percentual Atingido	Valor Excedido (12 vezes R\$ 47,69) )
Janeiro a dezembro	R\$ 2.524,50	R\$ 12.384,07	R\$ 2.476,81	20,38%	R\$ 572,28

b) condenar o responsável, Senhor Asaf Pereira Sobrinho, ao pagamento do débito de R\$ 2.699,78 (dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 10, 11, 12 e 13 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Asaf Pereira Sobrinho, a multa de R\$ 269,97 (duzentos e sessenta e nove reais e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 10, 11, 12 e 13 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, as seguintes multas, no total de R\$ 19.088,20 (dezenove mil, oitenta e oito reais e vinte centavos), ao responsável, Senhor Asaf Pereira Sobrinho, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste acórdão:

d.1) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III, do mesmo artigo, obedecida a graduação prevista no art. 274, caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens de 1 a 8 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 9.088,20 (nove mil, oitenta e oito reais e vinte centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício de 2011, o valor de R\$ 30.294,00 (trinta mil, duzentos e noventa e quatro reais), com base no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei nº 10.028/2000, em face da não comprovação da divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma estabelecida no § 3º do art. 276 do Regimento Interno do TCE/MA conforme descrito no item 9 da alínea “a”;

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “c” e “d” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Veira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Veira  
Procurador-geral de Contas

Processo nº 11.895/2013-TCE/MA - Embargos de Declaração

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de Santa Luzia do Paruá/MA.

Exercício Financeiro: 2012

Embargante: José Nilton Marreiros Ferraz (Prefeito), CPF: 215.549.353-34, Endereço: Rua Duque de Caxias, nº 79, Bairro: Centro, CEP: 65.272-000, Santa Luzia do Paruá/MA e Marinete Pereira de Souza (Secretária Municipal), CPF: 251.107.213-00, Endereço: Rua Duque de Caxias, nº 79, Bairro: Centro, CEP: 65.272-000, Santa Luzia do Paruá/MA.

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 948/2019.

Procuradores Constituídos: Não consta.

Ministério Público de Contas: Dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, por força do art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, ao Acórdão PL-TCE nº 948/2019, que julgou irregular, com imputação de multa, a Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Santa Luzia do Paruá/MA, exercício financeiro 2012. Suposta Omissão. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 861/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre Embargos de Declaração opostos pelo Senhor José Nilton Marreiros Ferraz (Prefeito), contra o Acórdão PL-TCE nº 948/2019, que na oportunidade julgou irregular com imputação de multa a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Santa Luzia do Paruá/MA, exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

I. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei 8.258/05;

II. negar provimento aos Embargos de Declaração, tendo em vista que todos os itens do Acórdão PL-TCE nº 948/2019, que julgou irregular com imputação de multa a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro 2012, estão devidamente fundamentados e em concordância tanto com o Relatório de Instrução nº 11/2015 SUCEX20/SAUD, quanto com o Parecer nº 744/2015/GPROC1 do Ministério Público de Contas, que compõe o Processo nº 11.895/2013-TCE/MA;

III. manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 948/2019;

IV. dar ciência ao embargante, Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, acerca das providências deliberadas através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico -TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Veira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de novembro de 2021

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Veira

Procurador de Contas

Processo n.º 2933/2015– TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Caxias/MA

Recorrente: Domingos Vinícius de Araújo Santos – Secretário Municipal de Saúde (CPF n.º 124.499.463-49), residente na Rua São José, s/n, Bairro Pai Geraldo, Caxias/MA, CEP 65600-670;

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA n.º 6.550; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307; Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA n.º 11.263; Mariana Barros de Lima, OAB/MA n.º 10.876; Érica Maria da Silva, OAB/MA n.º 14.155

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 516/2021

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração oposto pelo Senhor Domingos Vinícius de Araújo Santos, Secretário Municipal de Saúde e responsável pela Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Caxias/MA, no exercício financeiro de 2014. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 516/2021. Conhecido e não provido o recurso. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE nº 516/2021.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 868/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que trata do recurso de embargos de declaração, oposto pelo Senhor Domingos Vinícius de Araújo Santos, Secretário Municipal de Saúde e responsável pela Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Caxias/MA, no exercício financeiro de 2014, por meio de seus procuradores acima referenciados, protocolado em 07 de outubro de 2021, contra o Acórdão PL-TCE nº 516/2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração oposto pelo Prefeito Domingos Vinícius de Araújo Santos, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que os argumentos apresentados pelo recorrente não foram capazes de alterar o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 516/2021

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4282/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA.

Responsável: Genilde Campagnaro (Secretária); CPF: 271.922.373-53; Endereço: Rua 75-A, Qd. 67, nº 2, Bairro Vinhais; CEP: 65.074-610 – São Luís/MA;

Procurador Constituído: Não consta.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA, exercício financeiro 2014, de responsabilidade da Senhora Genilde Campagnaro (Secretária). Regular com ressalva e imputação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 864/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Genilde Campagnaro (Secretária), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 51, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

I. julgar regular, com ressalva, as contas anuais da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA, exercício financeiro 2014, de responsabilidade da Sra. Genilde Campagnaro, nos termos do art. 21 c/c art. 67, incisos I e III da Lei Orgânica, em razão da irregularidade não sanada apontada no item 3.2.3 do Relatório de Instrução (RI) nº 1939/2019 UTCEX 3/SUCEX 10, (Procedimentos Licitatórios: os processos licitatórios instaurados no exercício financeiro de 2014, nas modalidades Pregão, Tomada de Preços, Adesões a atas e Registros de Preços não constam o número do protocolo de envio ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para análise de legalidade, descumprindo o disposto no § 4º do art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 006/2003;

II. aplicar à responsável, Senhora Genilde Campagnaro, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois) por cento do valor com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, art. 274, inciso III, do Regimento Interno de Contas, em razão de irregularidade não sanada, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão no DOE-TCE/MA;

III. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

V. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo como devedora a Senhora Genilde Campagnaro;

VI. dar ciência à responsável, Senhora Genilde Campagnaro, acerca das providências deliberadas através da publicação deste Acórdão no DOE-TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de novembro de 2021

Conselheiro Joaquim Washington Luiz Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas

Processo n.º 5390/2015 – TCE/MA (Referência: Processo de contas n.º 2911/2008-TCE/MA)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara – Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Dutra/MA

Recorrente: Raimundo Falcão Nava (CPF nº 237.264.313-49), residente e domiciliado na Rua Nelson Sereno,

s/n.º – Centro – Presidente Dutra/MA - CEP 65.760-000

Procuradores Constituídos: Janelson Mouchereke Soares do Nascimento, OAB/MA n.º 6499; Ludimila Rufino Borges Santos, OAB/PI n.º 7.502; Thiago de Sousa Castro, OAB/MA n.º 11.657

Recorridos: Acórdão PL-TCE n.º 601/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de revisão interposto pelo Senhor Raimundo Falcão Nava, responsável pela Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Presidente Dutra, no exercício financeiro de 2007. Recorrido Acórdão PL-TCE n.º 601/2012, relativo ao julgamento irregular, com imputação de débito e aplicação de multas. Conhecimento e improvemento do Recurso de Revisão. Manutenção do inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 601/2012.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 869/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, os autos do Processo n.º 5390/2015-TCE/MA, referentes a Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Dutra/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Falcão Nava, exercício 2007, que interpôs Recurso de Revisão ao Acórdão PL-TCE n.º 601/2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, III, e 139 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 602/2016/GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de revisão, com fulcro no art. 139 da Lei n.º 8.258/2005, por apresentar requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido, em razão de não atender a nenhum dos requisitos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 139, da Lei Estadual n.º 8.258/2005;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 601/2012;
- d) comunicar ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, o teor deste Acórdão, em razão do que dispõe a Decisão proferida no Processo Judicial n.º 0815986-46-2016.8.10.0001, de 06 de maio de 2016, em 18 de julho de 2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4022/2014-TCE/MA

Espécie: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Paulino Neves

Embargante: Raimundo de Oliveira Filho, brasileiro, portador do CPF n.º 493.744.273-20, residente na Rua Setenta e Dois, n.º 12, Vinhais, São Luís/MA, CEP: 65.074-560

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA n.º 8.130, Sâmara Santos Noletto, OAB/MA n.º 12.996, Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, OAB/MA n.º 11.925, e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF 002.471.093-80

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 86/2021

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas do Fundeb. Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 874/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos contra a decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 86/2021, referente à análise da tomada de contas dos ordenadores de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Paulino Neves, Senhor Raimundo de Oliveira Filho e Senhora Maria Estaciana Silva Gomes, exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos e negar-lhes provimento, visto que não há no decisório impugnado qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pressupostos necessários para a sua interposição, nos termos do art. 138, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

### Parecer Prévio

Processo nº 4873/2014-TCE/MA (Apensado Processo nº 5756/2014-TCE/MA)

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Santa Inês

Responsável: José de Ribamar Costa Alves (Prefeito), CPF nº 054.646.173-53, residente na Rua 1, nº 15, Centro, Santa Inês/MA, CEP 65.300-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Santa Inês, relativa ao exercício financeiro de 2013. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Santa Inês. Arquivar os autos por meio eletrônico

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 285/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 714/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Santa Inês, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José de Ribamar Costa Alves, constantes dos autos do Processo nº 4873/2014, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições

financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2013, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, exceto quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 214/2015-UTCEX1/SUCEX4, descrita a seguir:

a.1) ausência de comprovação da publicação e divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) referente ao 1º bimestre, contrariando o art. 52, caput, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e com o art. 15 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 008/2003 (seção III, item 13.1 do RI nº 214/2015-UTCEX1/SUCEX4 c/c a seção III – Item 5.1.1 (a.1) do RI nº 13.672/2014 – Processo TCE-MA nº 4875/2014);

a.2) envio intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO's dos 1º e 5º bimestres, através do sistema FINGER, em desacordo com a Lei nº 8.258/2005, art. 53, parágrafo único c/c o art. 1º da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (seção III, item 13.1 do RI nº 214/2015-UTCEX1/SUCEX4);

b) enviar à Câmara Municipal de Santa Inês, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

## Gabinete dos Relatores

### Edital de Citação

GCONS5/JRCF - Gabinete de Conselheiro VI / José Ribamar Caldas Furtado

Processo nº 6011/2015 - TCE-MA

Origem: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TIMBIRAS

Natureza: Tomada de contas especial

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta (30) dias

Processo nº 6011/2015

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Clóvis Luís Paz Oliveira

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Clóvis Luís Paz Oliveira, CPF nº 279.086.073-49, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 6011/2015, que trata da Tomada de Contas Especial, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3188/2019. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo

estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 3188/2020, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 04/03/2022

.Conselheiro JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Em 07 de Março de 2022 às 10:10:52

## Despacho

Processo nº 1838/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO CARÚ

Natureza: Processo administrativo

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo ao Senhor Francisco Vieira Alves, Ex-Prefeito de São João do Carú, 2020 representado por seu bastante Procurador Rodrigo Reis Costa, OAB/MA nº 17.300, para vistas e cópias dos autos do Processo de Denúncia nº 1447/2020.

Encaminha-se à SEPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, arquivar os autos.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Em 30 de Março de 2022 às 12:25:43

## Secretaria de Gestão

### Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 279, DE 29 DE MARÇO DE 2022.

Alteração de férias do servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2022, anteriormente concedidas pela Portaria nº 223/2022, do servidor Marivaldo Venceslau Souza Furtado, matrícula nº 6882, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Líder de Fiscalização, deste Tribunal, para os períodos de 04/07 a 18/07/2022 15 (quinze) dias e 16/11/2022 a 30/11/2022 15 (quinze) dias., conforme Memorando NUFIS/LIDER7 009/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 280, DE 29 DE MARÇO DE 2022

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no

usdas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 15 (quinze) dias das férias regulamentares, exercício de 2021, da servidora Venina Vale, matrícula nº 9639, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a função Comissionada de Supervisor de Qualidade de Vida, anteriormente concedidas pela portaria nº 34/2022, ficando o gozo para o período de 08/08 a 22/08/2022, conforme memorando nº 08/22-UNGEP/SUVID.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 277, DE 28 DE MARÇO DE 2022.**

Dispõe sobre devolução de servidor ao órgão de origem e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e

CONSIDERANDO Notificação nº 14/2022/GAB/SARH/SAGRIMA e Processo nº 2042/2022/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Devolver ao seu órgão de origem, a servidora Darci Castro Aires, matrícula nº 10645, Auxiliar de Serviços do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca (SAGRIMA), ora à disposição deste Tribunal, devendo ser considerado a partir de 1º de abril de 2022, tendo em vista inicialização de processo de aposentadoria compulsória da servidora nos termos do art.40, § 1º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 c/c art.185, inciso II, da Lei Estadual nº 6.107, de 27 de julho de 1994 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 281 DE 29 DE MARÇO DE 2022.**

Alteração de férias do servidor da Secretaria de Estado da Saúde.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares do exercício 2022, do servidor Antônio Augusto Soares da Fonseca, matrícula nº 5751, Médico da Secretaria de Estado da Saúde (SESMA), ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 205/22, para o período de 04/07 a 13/07/2022, conforme memorando nº 07/2022-UNGEP/SUVID.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão